RECLAMAÇÃO 31.753 SANTA CATARINA

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: PEDRO INACIO
ADV.(A/S)	: FELISBERTO ODILON CORDOVA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DECIDIDO NO RE 590.260/RG E NO RE 596.962/RG. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. INVIABILIDADE DE SEGUIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta por Pedro Inácio, com fundamento no art. 988, II e III, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no processo nº 0319553-23.2015.8.24.0023, em que negada a complementação dos seus proventos de aposentadoria, com o acréscimo do valor relativo à "indenização por regime especial de serviço ativo (IRESA)", instituída pela Lei Complementar nº 614/2013 do Estado de Santa Catarina.

A parte reclamante argumenta violação às decisões proferidas por esta Corte Suprema no julgamento dos Recursos Extraordinário nºs 590.260 e 596.962.

Defende que a verba intitulada como indenizatória é, em realidade, remuneratória, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos, como é sua situação.

Requer o benefício da justiça gratuita e que seja concedida medida cautelar para suspender a eficácia do acórdão impugnado, bem como a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 90D1-4451-681A-640C e senha 0441-BA19-6A8A-527C

extensão dos efeitos da suspensão às demais ações versando igual pedido até o julgamento da presente reclamação constitucional.

No mérito, busca a procedência desta reclamação, com a consequente cassação do ato decisório impugnado e a extensão de seus efeitos a todas ações que versem o mesmo pedido.

2. Foram apresentadas informações.

3. Eis o teor do ato reclamado:

> "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA 'INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE SERVIÇO ATIVO (IRESA)'. VANTAGEM INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 614/13. NORMA QUE ATRIBUI NATUREZA INDENIZATÓRIA À VERBA (ARRT. 6º, § 2º, DA LCE N. 614/13). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO IMPLEMENTO DA BENESSE. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
>
> O direito "para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante" (Hely Lopres Meirelles, Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 11).
>
> **O art. 6º, § 2º, da LCE 614/13 definiu que a natureza da verba denominada IRESA é indenizatória, como também expressamente determinou que "não se incorpora ao subsídio, aos proventos nem à pensão por morte".**
>
> **Mutatis mutantis**, já decidiu o STJ que "as **verbas de natureza evidentemente indenizatórias, não integram a remuneração e não se incorporam aos proventos da inatividade.** O auxílio-moradia, que encerra nítida natureza indenizatória é parcela vinculada aos gastos inerentes ao exercício das funções institucionais, que não integra o vencimento-base dos servidores da ativa de forma impessoal e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 90D1-4451-681A-640C e senha 0441-BA19-6A8A-527C

> generalizada, não podendo, por isso, ser incorporado ao benefício previdenciário. Precedentes" (AgRg no RMS n. 29.847/MT, rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, j. 20.8.13)"

É o relatório.

Decido.

1. Considerada a afirmação do reclamante acerca da inviabilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte exige, para o cabimento da reclamação constitucional, a aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma de controle do STF (Rcl 19394/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.4.2017; Rcl 19631/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01.7.2015; Rcl 4.487/PR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 5.12.2011).

3. No julgamento RE 590.260, ocorrido em 24.6.2009, discutiu-se a gratificação por atividade de magistério, instituída pela Lei Complementar nº 977/2005, do Estado de São Paulo, em discussão que envolvia direito intertemporal, a saber, se haveria paridade entre servidores ativos e inativos que ingressos no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que aposentaram após a vigência desta. Veja-se:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 90D1-4451-681A-640C e senha 0441-BA19-6A8A-527C

> APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado** (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.

2. Quanto ao RE 596.962, julgado em 29.10.2014, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli, restou assim ementado:

> "EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido. 1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF. 2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao percebimento dessa verba. 3.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 90D1-4451-681A-640C e senha 0441-BA19-6A8A-527C

> Recurso extraordinário a que se nega provimento. 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos *erga omnes* e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: **i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas;** ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09.". (destaquei)

3. Não diviso a existência de estrita aderência entre os atos confrontados pois, o fundamento utilizado na decisão reclamada se deu com a natureza jurídica da parcela remuneratória pleiteada pelo reclamante, que seria indenizatória (IRESA - indenização por regime especial de serviço ativo), paga somente aos servidores em atividade, enquanto que os precedentes citados defende o pagamento indistinto, a ativos, inativos e pensionistas, tão somente de vantagens remuneratórias de caráter genérico.

4. Por fim, consabido que a via estreita da reclamação não pode ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 90D1-4451-681A-640C e senha 0441-BA19-6A8A-527C

utilizada para reexame do ato reclamado, porquanto não se presta à substituição de espécie recursal, não compete a esta Suprema Corte, na presente ação, aferir o acerto da interpretação jurídica adotada pelo Juízo reclamado quanto à natureza jurídica da verba remuneratória instituída pela Lei Complementar Estadual n. 614/2013.

5. Ante o exposto, forte no no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 90D1-4451-681A-640C e senha 0441-BA19-6A8A-527C